



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 712680/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4318/24 - Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Omissão. Recomendação. Pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com base no Art. 76, da Lei Complementar 113/2005, interposto pelo Ministério Público de Contas – 7º PC, em face do Acórdão nº 3191/24 – 2SC, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o nº 24546, relativo ao Termo de Convênio nº2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra. Ressalvou a irregularidade na contabilização de despesas de pessoal e determinou ao Município que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização como “outras Despesas de Pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), na peça 66, alega que o Acórdão é omissivo pois não apreciou as ponderações da unidade técnica quanto à expedição de recomendação, para que o gestor, em observância à Resolução nº “28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos”.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, II, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

II- omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Os argumentos propostos procedem, pois o Acórdão ora embargado realmente apresenta omissão em sua fundamentação quanto a recomendação proposta pela unidade técnica na Instrução nº 3815/22-CGM (peça nº 42). De fato, a instrução verificou que não seria possível com base nos documentos acostados no SIT, a comprovação de que a entidade concedente teria verificado a regularidade das certidões arroladas no Art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Considerando que o não cumprimento da norma pode acarretar prejuízos à administração, uma vez que as certidões exigidas na IN 61/2011, bem como o cumprimento das formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011, podem evitar danos ao erário e garantem a lisura ao processo de transferência, razão assiste à unidade técnica em opinar pela expedição de recomendação ao Município.

Dessa forma, a recomendação ao Município de Jardim Alegre, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas deste Tribunal, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos deve passar a integrar a decisão contida no Acórdão nº 3191/24.

3. VOTO

A partir do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO**, para no mérito, dar **PROVIMENTO** aos embargos propostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3191/24-S2C, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o nº 24546, relativo ao Termo de Convênio nº 2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra, para **incluir** na fundamentação e na parte dispositiva a recomendação:

(i) ao Município de Jardim Alegre e ao seu gestor atual, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- **CONHECER**, para no mérito, dar **PROVIMENTO** aos embargos propostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3191/24-S2C, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o nº 24546, relativo ao Termo de Convênio nº2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra, para **incluir** na fundamentação e na parte dispositiva a recomendação:

(i) ao Município de Jardim Alegre e ao seu gestor atual, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente